



**MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2020

São Gabriel do Oeste, 21 de dezembro de 2.020

Senhor Presidente

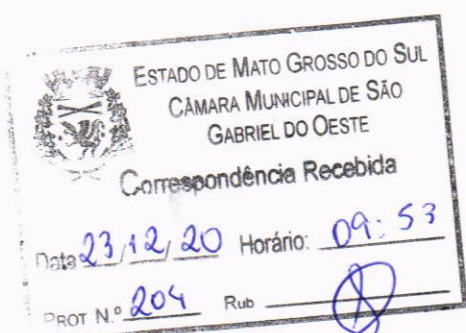
Senhora Vereadora

Senhores Vereadores


Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis para a devida apreciação, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2020 que *“Acrescenta Dispositivo na Lei Complementar nº 196/2018, que dispõe sobre o sistema tributário municipal, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei ora encaminhado para a devida apreciação dos Nobres componentes desta Augusta Casa Legislativa, visa oportunizar a possibilidade de parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para as operações de incorporação, desincorporação, cisão e fusão previstos no Código Tributário Municipal.

Isto posto, contamos com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe reiterando nesta oportunidade, nossa elevada estima e distinta consideração.



São Gabriel do Oeste - MS, 21 de dezembro de 2020.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2020

São Gabriel do Oeste, 21 de dezembro de 2.020

**Acresce Dispositivo na Lei
Complementar nº 196/2018.**

Art. 1º. Fica acrescido na Lei Complementar nº 196/2018, o artigo nº 43/A com a seguinte redação:

Art. 43/A - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" (ITBI), sobre os negócios jurídicos das operações de incorporações ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, desincorporação, cisão, fusão, será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, seja por instrumento público ou particular, ou, poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, assim definidas:

I – Até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em duas parcelas;

II – De R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em três parcelas;

III – Acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em seis parcelas;

§ 1º. O parcelamento só será autorizado para os imóveis que não possuam dividas de natureza tributária junto ao cadastro fiscal do Município ou de ITR – Imposto Territorial Rural junto a Receita Federal.

§ 2º. A primeira parcela do parcelamento, deverá ser paga no ato da emissão do Termo de Confissão de Dívida.

§ 3º. A Certidão Negativa de Débito, será emitida de forma parcial, contendo as parcelas e seus vencimentos, devendo se fazer constar no registro de matrícula do imóvel, sendo que, após a quitação integral do parcelamento, o Fiscal Tributário do processo deverá emitir no prazo de 10 (dez), dias documento comprovando a quitação do ITBI, para o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º. O atraso no pagamento incidirá multa de 2%, juros de 1% ao mês ou fração e penalidade de 10% a ser aplicado sobre o valor da parcela devedora e, quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias, será objeto de execução fiscal.

Handwritten signature or mark.



**MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal